

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª. Câmara de Julgamento

**Resolução N.** 161/2006

**Sessão:** 51ª sessão do dia 19 de abril de 2006.

**Processo de Recurso N:** 1/0639/2005.

**Auto de Infração N:** 1/200414679.

**Recorrente:** Comdias Comercial Dias de Produtos Hospitalares Ltda.

**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância.

**Relator:** José Gonçalves Feitosa.

**Ementa: ICMS – Falta de Recolhimento** – Auto de Infração PROCEDENTE. Infringido artigo 48, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 12.670/96. Penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96. Por unanimidade, recurso voluntário conhecido e não provido, preliminar de nulidade rejeitada.

### 1. Relatório

Ao ser procedida a fiscalização na firma COMDIAS COMERCIAL DIAS DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, as autoridades fazendárias constataram falta de recolhimento referente ao período – janeiro, abril à setembro, dezembro – exercício de 2002, segundo relato:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. DIGO, NÃO LANÇOU NO LIVRO FISCAL REGISTRO DE SAÍDAS AS NOTAS FISCAIS RELACIONADAS EM ANEXO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”

A acusação fora registrada no Auto de Infração nº 2004.14679, fls. 02, em 08 de dezembro de 2004, apontado o imposto ICMS no valor de R\$ 6.637,35 e multa de R\$ 6.637,35. Infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Sugerida penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Às fls. 11, consta a relação das Notas de Saídas Não Escrituradas no Livro Fiscal RMS nº3. Às fls. 14 à 32, anexas cópias das notas fiscais de saídas não escrituradas.

Tempestivamente, às fls. 38 À 45, a firma acima citada, apresentou defesa, alegando:

- 1) nulidade, uma vez a emissão das notas fiscais constando o destaque do imposto ICMS, e recolhimento do imposto ICMS mediante o regime de recolhimento normal;
- 2) inconstitucionalidade da multa por caráter de confisco, pois representa 100%;
- 3) por fim, requer improcedência.

O feito foi julgado procedente na instância singular.

Em síntese, é o relatório.

## **2.Voto do Relator**

Apesar do contribuinte argüir que inexistente infração, não acosta aos autos nenhum documento capaz de alterar o curso do processo. A nulidade suscitada não merece ser acolhida. Primeiro porque não existe no processo administrativo instauração contra a recorrente, nenhuma irregularidade que possa ser enquadrada nas hipóteses prevista no art. 53 do Decreto 25.469/97. Segundo, o fato do contribuinte não receber copia da decisão singular não enseja em nulidade. Ao CONAT cabe cientificar o contribuinte do resultado do julgamento singular, abrir prazo para o pagamento do credito tributário ou interposição de recurso voluntário, caso assim deseje.

Resta provado através da documentação acostada pela fiscalização, que o contribuinte não escriturou as notas fiscais de saídas, ensejando infringência ao artigo 48, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 12.670/96. A falta de escrituração enseja na redução do debitado imposto, caracterizando sonegação fiscal.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, rejeitando a preliminar de nulidade, para confirma a decisão *Condenatória* proferida em 1ª instância, nos termos da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

## **DEMONSTRATIVO**

ICMS – R\$ 6.637,35

MULTA - R\$ 6.637,35

TOTAL – R\$ 13.274,70

3.Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **COMDIAS COMERCIAL DIAS DE PRODUTOS HOPITALARES LTDA.** e recorrida Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, rejeitando também por unanimidade a preliminar de nulidade argüida pela autuada e confirmando a decisão **CONDENATÓRIA**, proferida na 1ª instância, nos termos do voto relator e da douta Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar a conselheira Helena Lúcia Bandeira Farias, por ter estado ausente durante o relato do processo.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 25 de ABRIL de 2006.

*Ana Maria Martins Timbó Holanda*  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

*José Gonçalves Feitosa*  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO RELATOR

*Maryana Costa Canamary*  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

*Fernanda Rocha Alves do Nascimento*  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

*Frederico Hosanan Pinto de Castro*  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

*Matteus Viana Neto*  
Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

*Helena Lucia Bandeira Farias*  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

*Maria Elineide Silva e Souza*  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

*Dulcimeire Pereira Gomes*  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

*Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins*  
Magna Vitória de Guadalupe Lima  
Martins  
CONSELHEIRA